



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR

Sessão de 27 de novembro de 1990

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.084

Recurso nº RP/105-0.112

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

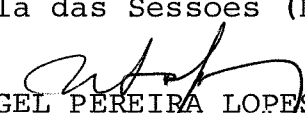
SUJEITO PASSIVO: RECAPAGEM ALEX LTDA

IRPJ - CAIXA - LANÇAMENTO A DÉBITO EM DUPLICIDADE - Não cabe falar em omissão de receitas pelo simples fato de ter havido lançamento dúplice a débito de caixa, com mesmo histórico e no mesmo valor, desde que se trata de lançamento facilmente estornável, do estorno não resultaria saldo credor de Caixa, nem se identificaram suprimentos nem supridores.

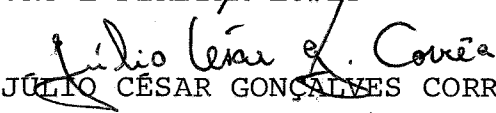
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

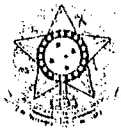
Sala das Sessões (DF), em 27 de novembro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR


JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JOÃO BATISTA GRUGINSKI, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MARIAM SEIF e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13673/000.008/85-02

RECURSO Nº: RP/105-0.112

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-01.084

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: RECAPAGEM ALEX LTDA

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à 5ª Câmara recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma parcial do Acórdão nº 105-2.829, de 20.09.88, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 91.740, interposto por RECAPAGEM ALEX LTDA.

2. A parte do acórdão objeto do recurso diz respeito à exclusão da tributação da importância de Cr\$ 1.000.000,00 (ex. 1982), por maioria de votos, conforme ementa:

"ESCRITURAÇÃO - Registros de Empréstimo Bancário - A ocorrência de dois lançamentos relativos a empréstimo bancário não é fato, por si só, que permita a presunção de que houve suprimento de caixa de origem não comprovada e/ou omissão de receita. Há que ocorrer, para a devida caracterização, o acobertamento de um eventual saldo credor de "Caixa".

3. No Auto de Infração a irregularidade foi assim descrita:

7. Q.

"Saldo irreal de caixa em razão do lançamento em du
pplicidade a débito de caixa relativo a empréstimo
concedido pelo Banco do Brasil e registrado em ...
31.08.81 no Diário fls. 03, no valor de Cr\$ 1.000.000."

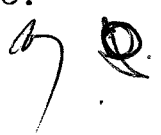
4. A defesa da contribuinte sustentou que o simples es
torno, a crédito de caixa, eliminaria o erro, trazendo o saldo pa
ra seu valor real, desde que na data do lançamento, 31.08.81, o
saldo contábil da conta era de Cr\$ 2.705.050 (devedor).

5. A decisão de primeira instância sublinhou que a de-
fesa não logrou comprovar que o lançamento de correção/estorno foi
efetuado. Inegavelmente, no resultado apurado pela empresa, está
contida a irregularidade. Persiste a presunção de que houve supri
mento de caixa de origem não comprovada, no valor de Cr\$ 1.000.000.

6. No seu recurso especial a Procuradoria assinala que
embora estivesse caracterizado nos autos que ocorreu a omissão de
receita caracterizada pelo saldo irreal de caixa aludido, ex-
cluiu-se a tributação, por maioria de votos. Pediu o restabeleci-
mento da tributação.

7. Nas suas contra-razões a contribuinte requer a manu-
tenção do Acórdão.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-01.084

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Conforme se deu notícia no relatório que precedeu este voto, o recurso da Fazenda Nacional, que fez subir os autos a esta Instância Especial, restringe-se à importância de Cr\$ 1.000.000,00 tributada no exercício de 1982, ano-base de 1981.

Essa quantia foi excluída da tributação, pela 5ª Câmara, ao fundamento de que não encontrara demonstrada a omissão de receita, no mesmo valor, diferentemente do que entendera a fiscalização, assim como o julgador monocrático.

De fato, o máximo que a fiscalização apurara fora que havia saldo irreal de caixa, em virtude de lançamento dúplice a débito daquela conta, no referido montante, com o mesmo histórico, qual seja o de que se tratara de empréstimo obtido junto ao Banco do Brasil.

Ora, esse tópico da autação ficou compreendido, na peça vestibular, em meio a outros em que todos figuravam no título OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL.

No entanto, para que um lançamento a débito de Caixa revele omissões de receitas é necessário ir além do que foi a fiscalização.

Pois, um lançamento em duplicidade, como aquele discutido nestes autos, bem pode resultar de engano cometido na escrituração, engano esse do tipo facilmente sanável por estorno contábil, como se sabe, e como sustentou a contribuinte.

7. Q.

Acórdão nº-CSRF/01-01.084

Não é pelo simples fato de haver saldo devedor da Caixa "irreal", por indevidamente inchado em consequência de lançamento dúplice, que se concluirá ter havido correspondente omissão de receitas.

Mormente se, feito o estorno, permanecia saldo de vedor.

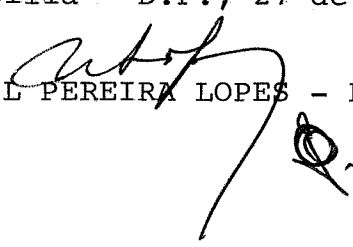
Parcimoniosa de palavras na peça vestibular, a fiscalização, na informação fiscal, resolveu explicitar que se cuidava de suprimentos de caixa de origem e ingresso incomprovados.

Embora não fosse indicado supridor, a inovação "pegou", tendo encontrado guarida na decisão de primeiro grau.

Todavia, a inconsistência da acusação era de tal ordem de grandeza que levou o julgador singular a dar por caracterizada a presunção de suprimento de caixa, ao invés de caracterizar a presunção legal relativa de omissão de receitas a partir dos indícios veementes para tanto, quais sejam os suprimentos de origem e efetivo ingresso incomprovados, com o desejável apoio da indicação dos supridores.

De tudo o que acima se expôs, e do que mais nos autos se contém, restou-me o convencimento de que andou com acerto a 5ª Câmara, razão pela qual nego provimento ao recurso especial.

Brasília - D.F., 27 de novembro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR.